

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Trata-se de recurso em sentido estrito contra a decisão de fl. 55, que consignou a recusa de SUELI MARQUES à Proposta de Suspensão Condicional do Processo de fls. 35/38.

Inconformada, sustenta a recorrente:

- “... o representante do Parquet ofereceu sua proposta nos seguintes termos:

...

4) – Fornecimento mensal de cestas básicas para instituição de caridade, durante todo o período de prova, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)” (fl. 59);

- “... Às fls. 479 dos autos, a Requerente manifestou no seguinte termo:
MM. Juiz, a Indiciada concorda com a suspensão do processo pelo prazo de dois anos. Entretanto, não concorda com o valor da cesta básica no patamar de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), vez que este valor está fora do preço de mercado ...” (fl. 60);
- “... o MM. Juiz não acolheu o pedido da Requerente nem manifestou seu posicionamento como requerido, ainda fez constar no Termo de Audiência as fls. 490, dos autos, que a Ré Sueli recusou a proposta de suspensão condicional do processo, coisa que não é verdade, vez que a Requerente já havia aceitado a suspensão condicional, do processo, conforme sua manifestação às fls. 479/480; **MM. Juiz, a Indiciada concorda com a suspensão do processo pelo prazo de dois anos. Discordando apenas do valor das cestas básicas ...”** (fl. 60);
- “a doação de cestas básicas a instituição de caridade não se encontra no rol das condições especificadas por lei, o que inviabiliza ao representante do Ministério Público impor tal condição. Entretanto não obsta ao JUÍZ impor outras condições” (fl. 61);
- “O pagamento de cestas básicas é prestação pecúnia, somente aplicada em caso de aplicação de pena, art. 43, I, do CP. No caso de aplicação de pena pecúnia, necessário a discussão do mérito, envolvendo requisitos que foge da esteira da suspensão condicional do processo, sendo o caso do contraditório e ampla defesa” (fl. 63);
- “O único fato que justifica o preço tão alto das cestas básicas é o fato da Requerente ser médica. Será que um ‘gari’ teria o mesmo tratamento? Onde fica o princípio da igualdade, garantia constitucional?” (fl. 63);
- “... não encontrando nenhum modelo de cesta básica para tal valor (documento fls. 481/482), ficou condicionado para a outra Ré que seria feito depósito mensal de R\$ 150,00 (...), pelo prazo de dois anos. A proposta é fornecimento de cestas básicas e não depósito mensal de R\$ 150,00 (...) a instituição de caridade e/ou pública” (fl. 64);
- “(...) aceitar o pagamento da forma proposta é aceitar uma reparação de dano, o que não é o caso dos autos, vez que, na suspensão condicional do processo, não se discute culpa ou inocência” (fl. 66).

Ao final, em 13/10/2009, a recorrente requereu o acolhimento do recurso para:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0013860-28.2009.4.01.3803 (2009.38.03.008484-5)MG

“(...) conceder à Requerente a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, adequando a proposta feita pelo Ministério Público Federal nos termos do art. 89, § 1º, I, II, III, IV 9.099/95 (sic), retirando da mesma a condição de fornecimento de cestas básicas a instituição de caridade e em depósito mensal no valor R\$ 150,00 (cento cinquenta reais), por não haver amparo legal no item 4º da proposta feita pelo Ministério Público Federal, às fls. 473, dos autos, vez que esta condição é prerrogativa do Juiz, § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95.

Não sendo este o entendimento desta respeitável Corte, requer a adequação dos valores das cestas básicas nos modelos apresentados às fls. 481/482, ou seja, a preço de mercado.” (fl. 66).

Em 13/11/2009, o magistrado recebeu o recurso em sentido estrito (fls. 67/68).

Contrarrazões às fls. 72/75, pugnano pelo não provimento do recurso.

Às fls. 76/78, o magistrado indeferiu o pedido de reconsideração, como destaque:

“Salvo melhor juízo, houve recusa da proposta feita pelo Ministério Público, haja vista que a Recorrente somente a aceitaria se modificado o valor.

O art. 431 do Código Civil incorpora ao direito positivo definição que, em verdade, pertence à Teoria Geral do Direito e pode ser aplicada em qualquer ramo. Confira-se:

*‘Art. 431 - A aceitação fora do prazo, com adição, restrições, **ou modificações importará nova proposta**’.*

Logo, os termos da alegada ‘aceitação da proposta’ não condizem com o valor efetivamente proposto pelo ‘Parquet’ e reafirmado por ocasião da audiência, que se revelou adequado, nos moldes do que dispõe o art. 89, § 3º, da Lei n. 9.099/95, in verbis:

‘O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado’.

No caso, trata-se de acusação pela suposta prática de homicídio culposo, com possível falta de cuidado devido pela médica (art. 121, § 4º, do Código Penal).

Destarte a comparação com um hipotético ‘gari’ é inapropriada, bastando ver que, justamente em homenagem ao princípio da isonomia, a citada norma do art. 89, § 3º, da Lei n. 9.099/95, determina que se observe ‘a situação pessoal do acusado’.

Registre-se que a outra médica acusada aceitou o valor, o que demonstra sua razoabilidade e adequação ao caso de que se cuida.

Também impertinente, salvo melhor apreciação, a afirmação de que o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) não corresponderia a qualquer ‘modelo de cesta básica’.

A lei não exige fixação em montante equivalente à cesta básica. Com efeito, trata-se de condição adicional posta na forma de prestação pecuniária, para cuja definição levam-se em conta o fato apresentado e a situação pessoal do acusado.

*POSTO ISSO, **indefiro o pedido de reconsideração**. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.” (fls. 77/78).*

O Ministério Público Federal requereu o não provimento do recurso (fls. 84/92).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Do requerimento ministerial que iniciou o feito no juízo a quo destaco:

“O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República *infrafirmado*, no exercício de suas atribuições constitucionais, vem oferecer a presente **DENÚNCIA** em face de:

1) MARTHA ARTIAGA GOMES CUNHA, brasileira, médica, inscrita no CPF sob o nº 044.628.006-21, residente na Rua Olegário Maciel, 2.357, bairro Vigilato Pereira, Uberlândia/MG;

2) SUELI MARQUES, brasileira, médica inscrita sob o CPF nº 394.468.166-53, portadora do RG nº 436.336 SSP/GO, com endereço na Av. Laerte Vieira Gonçalves, nº 853, bairro Santa Mônica, Uberlândia/MG, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

Reportam os autos deste IPL que **Martha Artiaga Gomes Cunha e Sueli Marques** praticaram o crime previsto no art. 121, §§ 3º e 4º, do Código Penal. Com efeito, Martha foi a médica responsável pelo atendimento do paciente GENESI SABINO SANTOS, falecido no dia 22 de outubro de 2002.

O paciente sofreu um tombo de uma vaca, e com isso passou a utilizar medicamentos conhecidos como Anti-Inflamatórios Não Hormonais (AINH).

Tal medicamento, todavia, causou, ao paciente, graves efeitos colaterais (...).

O diagnóstico desses problemas foi devidamente constatado pela inculpada em 08 a 10 de outubro de 2002, quando o paciente ficou internado pela primeira vez no HCU da UFU.

(...)

As causas da morte (...) são plena decorrência da continuidade da medicação não impedida pela inculpada.

Assim sendo, não provendo o necessário cuidado quanto à posologia (frequência, dose e período de utilização) do AINH ao paciente GENESI SABINO DOS SANTOS, que faleceu por essa razão, **MARTHA ARTIAGA GOMES CUNHA não observou regra técnica** de sua profissão, estando, portanto, incurso nas penas do art. 121, § 3º, aumentada na forma do § 4º do mesmo artigo, todos do Código Penal.

A segunda inculpada, **SUELI MARQUES**, de forma semelhante, permitiu, com sua conduta negligente, que a paciente GELSIRA ROSA SANTANA falecesse na madrugada de 28 de dezembro de 2001.

Resta demonstrado nos autos que a paciente foi internada diversas vezes durante os meses de abril a dezembro de 2001, por ser portadora de *lupus eritematoso sistêmico*.

Durante as internações, a paciente apresentou os seguintes diagnósticos prévios ao óbito: *lupus eritematoso, neurite múltipla confluyente, anemia hipocrômica microcítica, miocardite lúpica, serosite, síndrome convulsiva, insuficiência cardíaca congestiva, pneumonia, hipotireoidismo, isquemia mesentérica, infecção do trato urinário, vasculite abdominal e polineuropatia periférica*.

Informa a perícia do Instituto Nacional de Criminalística que, diante de um quadro como o apresentado (fl. 121):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0013860-28.2009.4.01.3803 (2009.38.03.008484-5)MG

1) *para o caso de abdome agudo, como o da paciente, acompanhado de todas as comorbidades do quadro da paciente, é exigido do médico um atendimento clínico pormenorizado que deve incluir inspeção, palpação, percussão, ausculta, toques retal e vaginal. **NENHUM DESTES, TODAVIA, FORA REALIZADO POR SUELI.***

2) *Em relação ao quadro de vasculite mesentérica abdominal apresentado, que é caracterizada por dor abdominal baixa intermitente que acaba progredindo para abdome agudo, a médica deveria fazer o exame conhecido como angiografia. Se se suspeitasse de isquemia mesentérica aguda, a médica deveria ainda ter feito angiografia celíaca mesentérica e imediata. **A INCULPADA, NO ENTANTO, NÃO ORDENOU TAIS EXAMES.***

3) *Acaso a angiografia estivesse indisponível, outros exames de imagens não-invasivos, como a tomografia computadorizada e ultra-sonografia de abdome total poderiam auxiliar no diagnóstico e acompanhamento da doença. **A INCULPADA TAMBÉM NÃO REALIZOU TAIS EXAMES.***

*Por fim, mas não menos importante, a perícia relata ainda que outra possibilidade diagnóstica seria a descompensação de um possível quadro cardiológico, um enfarto no miocárdio ou embolia pulmonar, uma vez que já havia sido diagnosticado miocárdia lúpica, bem assim serosite, com derrame pericárdico. **A INCULPADA TAMBÉM NÃO REALIZOU ESSE EXAME.***

*No relatório, a paciente foi considerada 'sem edemas' e 'hemodinamicamente estável', porém, **não há registros de frequência cardíaca e de pressão arterial observados na última internação, o que desacredita o relatório da inculpada, em vista de todo o quadro clínico apresentado pela paciente.***

O atendimento a Gelsira, em sua última internação, foi demorado e só ocorreu após muita insistência da pessoa de VIVIANE (fls. 19/20).

Não bastasse a demora, mesmo diante de um quadro tão drástico, a inculpada, em vez de providenciar os exames e cirurgias indicadas pelo Instituto Nacional de Criminalística, simplesmente medicou Gelsira com soro fisiológico, insuficiente para sanar a situação.

*Assim, na condição de médica responsável, **SUELI MARQUES**, deixando de prover o necessário cuidado com a vida de GELSIRA ROSA SANTANA, falecida por seu descuido, está incurso nas penas dos §§ 3º e 4º do art. 121 do Código penal." (fls. 04/09).*

Às fls. 11/14, a denunciada Sueli Marques, ora recorrente, apresentou defesa prévia.

A denunciada Martha Artiaga Gomes Cunha Porto apresentou sua defesa às fls. 19/32. Entre outros argumentos, destacou que a denúncia envolvera também Sueli Marques, porém trata-se de crimes ocorridos em datas diversas, com vítimas diferentes, não constando na denúncia, tampouco evidenciando-se pela documentação constante dos autos, que tenha havido participação conjunta das denunciadas nos crimes (fl. 23). Então, requereu o desmembramento da denúncia.

Ao se manifestar acerca das supracitadas defesas, o Ministério Público Federal afirmou que a denúncia atendeu os requisitos do art. 41 do CPP (fls. 36 e 37). Outrossim, sob o fundamento de que "a pena mínima prevista no art. 121, § 3º, do Código Penal é de 01 (um) ano de detenção, e tendo em vista que estão presentes os requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099 (...)", propôs a suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, fixando como condições:

"1) proibição de freqüentarem lugares inadequados;

2) não se ausentarem da comarca onde residem por período superior a 30 (trinta) dias, sem autorização judicial;

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0013860-28.2009.4.01.3803 (2009.38.03.008484-5)MG

3) *comparecimento quadrimestral em juízo para informarem e justificarem suas atividades;*

4) *fornecimento mensal de cestas básicas para instituição de caridade, durante todo o período de prova, no valor de R\$ 150,00 (trinta reais) (sic)."* (fl. 38).

À fl. 43, Martha Artiaga Gomes Cunha Porto concordou com as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo.

Na manifestação de fls. 45/46, em síntese, a defesa de Sueli Marques afirmou que concorda com a suspensão do processo pelo prazo de dois anos, mas não com o valor de cada cesta básica no patamar de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Ao final, requereu ao magistrado a redução dos valores nos moldes do art. 76, § 1º, da Lei 9.099/95, adequando o valor das cestas básicas a valores reais (fl. 46).

À fl. 48, determinou o magistrado:

"Não obstante a discordância manifestada pela defesa da acusada SUELI MARQUES em relação ao valor das cestas básicas proposto pelo MPF, designo o dia 18 de agosto de 2009, às 14 horas, para a realização da audiência de que trata o art. 89 da Lei n. 9.099/95, ocasião em que as partes terão oportunidade de ponderar a respeito das condições a serem estabelecidas para suspensão do processo." (fl. 48).

Da ata da Audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), de 06/10/2009, destaco:

"(...) Iniciada a audiência, a ré MARTHA aceitou as condições nos termos da proposta do MPF. A ré SUELI recusou. Pelo MM. Juiz foram lidas as condições relativas à proposta de suspensão condicional do processo de MARTHA, nos seguintes termos: (...) 4ª) depósito mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo prazo de 2 (dois) anos, para o Hospital do Câncer da Universidade Federal de Uberlândia, devendo o(a) réu apresentar recibo a ser anexado aos autos. O beneficiário deverá obter diretamente junto à entidade os dados do banco e o número da conta na qual deverá ser feito o depósito. O depósito em favor da entidade não poderá ser feito em caixa eletrônico uma vez que impossibilita a identificação do beneficiário. O(a) acusado(a) e sua defensora as aceitaram, dizendo o(a) primeiro(a) que iria cumpri-las fielmente. Após, o MM. Juiz Federal determinou a suspensão do processo por 2 (dois) anos (...). Na sequência, foi consignado como primeiro comparecimento o dia de hoje. Ao final, foi determinada vista ao MPF para manifestar acerca da defesa preliminar da ré Sueli. Formem-se autos apartados para o cumprimento da suspensão condicional do processo. Intimados os presentes. (...)" (fl. 55).

Sueli Marques interpôs o presente recurso em sentido estrito em 13/10/2009 (fls. 56/66). Ressalto que, nas razões de recurso, a defesa sustentou que a requerente não quer fugir da contraproposta exarada na manifestação de fls. 45/46, onde requereu a redução dos valores apresentados pelo MPF (fl. 66). Contudo, ao final, pugnou pela exclusão da condição de fornecimento de cestas básicas a instituição de caridade e em depósito mensal no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Entendo que a decisão recorrida deve ser mantida. Senão vejamos.

Com efeito, a prestação pecuniária pode também ser aplicada como condição do sursis processual. Nesse sentido é a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0013860-28.2009.4.01.3803 (2009.38.03.008484-5)MG

“É que, a despeito de a prestação de serviços à comunidade, assim como a prestação pecuniária, poderem ser aplicadas (1) como pena restritiva de direitos (art. 43, inc, I e IV, do CP), as mesmas também podem ser aplicadas (2) como condição do sursis (art. 78, § 1º, e art. 79 do CP) e (3) como pena alternativa na transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/95), (4) não havendo nenhum óbice de que também sejam impostas como condição do sursis processual (art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/95).” (in Juizados Especiais Criminais. 5ª ed. RT, 2005, pp. 254/257).

Ora, não há ilegalidade ao se fixar um ônus que pode ser estabelecido como pena restritiva de direitos também como condição para a suspensão condicional do processo (fl. 38). Não se trata de antecipação da pena. As consequências jurídicas do não cumprimento são distintas: no primeiro caso, nos termos do § 4º do art. 44 do CP, a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade; no segundo, há a revogação da suspensão (§ 4º do art. 89 da Lei nº 9.099/1995), prosseguindo, então, o processo.

Outrossim, não há óbice legal em que o Ministério Público Federal proponha condições não expressamente previstas no § 1º do art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Bem observou o representante ministerial nas contrarrazões:

“(...) a lei supracitada não previu nenhum impedimento/proibição a que o Parquet proponha outras condições além daquelas previamente estabelecidas, cabendo ao magistrado avaliar a adequação das mesmas, ou seja, se estão adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.” (fl. 74).

Nessa esteira, a defesa não trouxe aos autos prova de que a condição em tela não seja adequada ao fato e à situação pessoal da acusada (§ 2º do art. 89 da Lei nº 9.099/1995).

Dessarte, não caberia ao juiz alterar os termos da proposta do Ministério Público Federal. Nesse sentido, é o seguinte julgado:

“CRIMINAL. RHC. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. SURSIS PROCESSUAL. CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

Alegação de submissão do recorrente a constrangimento ilegal, ao argumento de que, ante os seus atributos pessoais, as condições impostas pelo Ministério Público na proposta de suspensão condicional do processo seriam vexatórias, aviltantes e degradantes e ofenderiam o princípio da dignidade da pessoa humana.

(...)

Não cabendo ao Juiz o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, também não é conferida ao Tribunal a possibilidade de, em sede de habeas corpus, modificar os termos pelos quais o Ministério Público a elaborou, a não ser que reste demonstrada a flagrante ilegalidade da exigência, pois poderia haver repercussão no direito de ir e vir do réu, hipótese não vislumbrada no caso concreto.

Recurso desprovido.”

(STJ, RHC 17378/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 01/07/2005, p. 565)

Assim, como a recorrente não aceitou integralmente as condições estipuladas pelo Ministério Público Federal na proposta de sursis processual, não demonstrando a ilegalidade da condição impugnada, impõe-se o prosseguimento do processo. Nessa esteira, destaco o seguinte excerto do comentário de Damásio E. de Jesus ao art. 89 da Lei nº 9.099/1995:

“Aceitação do denunciado e de seu defensor

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0013860-28.2009.4.01.3803 (2009.38.03.008484-5)MG

A suspensão do processo depende de aceitação do réu e de seu defensor (§ 1º). É possível que o acusado não aceite as condições impostas. Nesse caso, o processo tem seguimento (§ 7º).” (in Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada, 8ª ed. Saraiva, 2003, p. 141).

Quanto ao tema, já decidiu este Regional:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. LEI Nº 4.117/62, ART. 70. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI Nº 9.099/95, ART. 89. CONDIÇÕES. NÃO ACEITAÇÃO DE UMA DELAS PELO ACUSADO. DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS.

- 1. Apelação que se conhece com fundamento no art. 601 do Código de Processo Penal.*
- 2. Feita proposta de suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condições impostas, a não aceitação de uma delas pelo acusado retira o consenso necessário à concessão do benefício.*
- 3. Ao acusado não é facultado estabelecer condições para a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo.*
- 4. Não demonstrou o réu a alegada dificuldade financeira que o impede de fornecer cestas básicas a entidade assistencial, durante o período de prova.*
- 5. Revogação da medida processual prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95 que se impõe.*
- 6. Apelação improvida.”*

(TRF1, ACR 2002.38.01.001745-7/MG, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Marcus Vinicius Bastos (conv.), DJ de 24/11/2004, p. 3)

Na mesma esteira são as razões ministeriais, da lavra do Procurador Regional da República dr. Paulo Queiroz, que, por sua pertinência, incorporo às razões de decidir, destacando:

“(…) deve ser mantida a decisão recorrida.

Primeiro, porque a Lei nº 9.099/95 admite a imposição de certas condições facultativas por parte do Ministério Público Federal para a obtenção da suspensão condicional do processo, de forma legal e legítima, como o cumprimento de obrigação de fazer, a exemplo da entrega de cestas básicas a instituições carentes ou de auxílio comunitário.

Não é outra, aliás, a conclusão de JÚLIO FABBRINI MIRABETE:

*(…) Podem ser citados como exemplos de condições facultativas as de: freqüentar curso de habilitação profissional ou de instrução escolar; atender aos encargos de família; submeter-se a tratamento de desintoxicação; freqüentar cursos de reabilitação de alcoolismo; submeter-se a tratamento médico ou psicológico quando haja indicação de sua necessidade e eficácia; entregar ao Estado ou a instituições de auxílio comunitário **cestas básicas de alimentos ou medicamentos**; não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas etc.*

(MIRABETE, Julio Fabbrini, Juizados Especiais Criminais. São Paulo: Atlas 1997, p. 371)

No mesmo sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA ESPECÍFICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

(…)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0013860-28.2009.4.01.3803 (2009.38.03.008484-5)MG

II - A entrega, por si, de cestas básicas a instituições carentes ou de auxílio comunitário, observados os princípios da adequação e da proporcionalidade, constitui exemplo legítimo de condição facultativa a ser proposta pelo Ministério Público para a obtenção do benefício da suspensão condicional do processo.

Writ indeferido (grifo nosso) (STJ, HC 18.353/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 12/08/2003 p. 247).

PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89, LEI Nº 9.099/95. CONDIÇÃO FACULTATIVA. ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS. POSSIBILIDADE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL INEXISTENTE.

1. A entrega de cestas básicas a instituições beneficentes pode constituir condição facultativa a ser proposta pelo Ministério Público para a obtenção do benefício da suspensão condicional do processo, não existindo na proposta qualquer ofensa ao devido processo legal, pois incorre na espécie indevida imposição de pena restritiva de direitos antes da condenação.

2. Provimento da apelação. (grifo nosso) (ACR 200431000012391, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 17/02/2006).

Cumpra notar ainda que, quando o § 2º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 possibilitou ao juiz a especificação de outras condições, não exclui do Ministério Público, titular da ação penal, o exercício de idêntica prerrogativa, que se mostra adequada à hipótese dos autos.

Segundo, porque o só fato de a prestação estar prevista no art. 43, I, do CP como pena restritiva de direito não impede a fixação do pagamento de cestas básicas como condição para a obtenção da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/95, pois a própria lei prevê situação em que a proibição de frequentar determinados lugares, por exemplo, é pena alternativa (art. 47, IV, do CP) e condição para o 'sursis processual' (art. 89, § 1º, II, da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido:

PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. CONDIÇÕES. PAGAMENTO DE CESTAS BÁSICAS. JUIZ DA CAUSA. FACULDADE DE ESPECIFICAR OUTRA CONDIÇÃO.

1. Proposta a suspensão do processo pelo Ministério Público, a Lei nº 9.099/95, em seu art. 89, § 2º, faculta ao juiz da causa, de forma expressa, determinar outras condições a que fica subordinado o sursis processual, apenas exigindo que sejam compatíveis com o fato e com a situação do denunciado.

2. A exigência do pagamento de cesta básica em benefício de uma entidade filantrópica apresenta-se como condição plenamente adequada para suspensão do processo, em razão do interesse, mesmo que mediato, da sociedade.

3. O fato de o art. 43 do CP prever a prestação pecuniária como pena restritiva de direitos não se mostra, por si só, fator impeditivo de o julgador determinar o pagamento de cesta básica em favor de uma instituição de caridade como condição de suspensão do processo. A própria norma legal, explicitamente, prevê situação em que determinada hipótese pode ser, em um momento, condição para suspensão do processo e, em outro, uma pena restritiva de direitos a ser aplicada, como ocorre com a proibição de frequentar determinados lugares, tanto prevista no art. 89, § 1º, inciso II, da

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0013860-28.2009.4.01.3803 (2009.38.03.008484-5)MG

Lei nº 9.099/95, como no art. 47, inciso IV, do CP, na forma de interdição temporária de direitos, que é uma das modalidades das restritivas de direitos (art. 43, inciso V, CP) (grifo nosso) (RSE 200370010095606, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, 22/06/2005)

(...)

Terceiro, porque não existe aceitação condicional da proposta de suspensão condicional do processo. Dito de outro modo, não há como aceitar o 'sursis processual' e em seguida discordar das condições nele indicadas como ocorreu no caso quando a apelante se insurgiu contra o valor das cestas básicas fixadas em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais.

Assim, a aceitação condicionada à redução de valores deve ser mesmo tida como recusada, como bem interpretou o juiz às fls. 77/78:

'(...)

Quarto, porque a condição questionada - pagamento de cestas básicas mensais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) - mostra-se adequada à situação econômica da recorrente, sendo proporcional.

Ademais, como bem consignado pelo Ministério Público Federal nas contrarrazões de fls. 72/75, as condições devem ser adequadas à situação pessoal da acusada, sendo que 'não há determinação legal de vinculação do valor da cesta básica a ser fornecida pelo beneficiário da suspensão condicional do processo com aquele praticado no comércio local'.

Finalmente, tem razão o juiz quando afirma, às fls. 76/78, que:

'(...) Destarte a comparação com um hipotético 'gari' é inapropriada, bastando ver que, justamente em homenagem ao princípio da isonomia, a citada norma do art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95 determina que se observe 'a situação pessoal do acusado'.

(...)

Também impertinente, salvo melhor apreciação, a afirmação de que o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) não corresponderia a qualquer 'modelo de cesta básica'.

A lei não exige fixação em montante equivalente a cesta básica. Com efeito, trata-se de condição adicional posta na forma de prestação pecuniária, para cuja definição levam-se em conta o fato apresentado e a situação pessoal do acusado." (fls. 88/92).

Ademais, o limite estabelecido no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 é que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a 1 (um) ano. A acusada foi denunciada como incurso nas penas do delito previsto no art. 121, §§ 3º e 4º, do CP (fls. 08/09). Prevê o § 3º que, se o homicídio é culposo, a pena é de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. Ocorre que, uma vez aplicada a causa especial de aumento de pena prevista no § 4º (1/3 – um terço), a pretensão da recorrente sequer se amolda ao entendimento estabelecido pela Súmula 243 do Colendo STJ, que assim prevê:

"O benefício de suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de 1 (um) ano."
(grifei)

Isso posto, nego provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo a decisão recorrida.

É o voto.